



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	129 – COSIT
DATA	26 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE GASOLINAS. BASE DE CÁLCULO. UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA NA LEI. METRO CÚBICO.

A base de cálculo da Cide-Combustíveis incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos 2707.50.90 e 2707.99.90 da NCM, destinados à produção de gasolinas, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é a unidade de medida adotada pela Lei nº 10.336, de 2001.

IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE GASOLINAS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESTAQUE. UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. UNIDADE PARA CÁLCULO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. CONVERSÃO.

Nos casos em que a unidade de medida utilizada para o cálculo da Cide-Combustíveis for o metro cúbico e a unidade de medida estatística do produto importado for o quilograma líquido, ao registrar a declaração de importação, o importador deverá: na aba “Mercadoria” da adição, no campo “Peso Líquido”, informar a quantidade do produto importado em quilogramas líquidos; e, no campo “Quantidade”, informar o volume em metros cúbicos, considerando a conversão dos valores, conforme a densidade do produto, nas condições previstas no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2005. No campo “Informações Complementares”, deverá constar a correta quantidade do produto importado, conforme a sua unidade de medida estatística, além do demonstrativo detalhado do cálculo da Cide-Combustíveis.

Na importação de produtos destinados à produção de gasolina, o importador deverá informar, na aba “Mercadoria” da adição da declaração de importação, no campo “Destaque NCM”, o código “801 - produtos destinados para formulação de gasolina”.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 177, § 4º, inciso I, alínea “b”; Lei nº 10.336, de 2001, arts. 3º, inciso I e § 1º, 4º e 5º; Decreto nº 8.395, de 2015, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004, arts. 2º, 5º e Anexo II; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, art. 4º e Anexo I, itens 22, 37, 43 e 43.1.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre dispositivos da legislação concernente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Combustíveis), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e sobre o preenchimento de informações na declaração de importação relativas a essa contribuição.

2. Informa que se dedica à importação, à exportação e ao “comércio dos mais diversos tipos de produtos, notadamente de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo e lubrificantes”, e está em tratativas avançadas “para a importação dos produtos aromáticos classificados nas NCM **2707.50.90** e **2707.99.90**, cuja utilização industrial é a formulação de gasolina” (em negritos no original).

3. Refere que, por ocasião da importação dos produtos classificados nas NCM 2707.50.90 e 2707.99.90, a empresa deve recolher a Cide-Combustíveis, prevista na Lei nº 10.336, de 2001, e no Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004. Na sequência, alega ter se deparado “com uma divergência entre a legislação citada e a Instrução Normativa SRF nº 422/2004, que dispõe especificamente sobre a incidência, apuração e exigência da Cide-Combustíveis”, a qual é por ela assim relatada (em destaques no original):

*A divergência, como se verá mais detidamente adiante, se refere à base de cálculo da mencionada contribuição: enquanto na Lei e no Decreto há previsão de alíquota ad rem **por metro cúbico (m³)**, que é uma medida de volume, a normativa infralegal prevê a mesma alíquota por **quilograma líquido (“kg líquido”)**, que é uma medida relativa à massa do produto.*

Tal mudança de unidade de medida não seria relevante caso a substância importada tivesse densidade exatamente igual a 1 (kg/m³), de modo que seu volume (m³) necessariamente seria o mesmo de sua massa (kg). Porém, como os produtos a serem importados pela Consulente possuem densidade inferior a 1 kg/m³, a alteração de unidade de medida impacta diretamente no valor devido a título de Cide-Combustíveis.

4. Menciona que o art. 16, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004, estabelece que as declarações de importação (DI) desses produtos “devem ser preenchidas com a unidade de medida” indicada no seu Anexo II, “qual seja, kg líquido” (sublinhas no original); e, uma vez “que é com base nesta quantidade inserida na DI que o cálculo e o lançamento tributário da CIDE-Combustíveis são realizados pelo sistema Siscomex”, ela “poderá indevidamente recolher valor a

menor e ser penalizada, ou mesmo recolher valor a maior”. Em seguida, acrescenta (em negritos no original):

Tendo em vista a situação sui generis ora apresentada, remanesce dúvida acerca da unidade de medida que a Consulente deve considerar para o preenchimento das DI, notadamente diante da discrepância com a legislação de regência e, ainda, da diferença do valor a ser pago à título de CIDE-Combustíveis.

5. Reporta-se à Lei nº 10.336, de 2001, para dizer que (a) o seu art. 4º estabelece que a base de cálculo da Cide-Combustíveis é a unidade de medida adotada pela própria lei para os produtos de que trata o seu art. 3º; (b) o seu art. 5º “dispõe sobre as alíquotas específicas (*ad rem*) a que os referidos produtos estão sujeitos”; e (c) o § 2º do art. 5º “confere às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas, qual seja: R\$ 860,00 **por m³**” (em negritos no original).

6. Relata que, com base na competência conferida pelo art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.060, de 2004, “reduziu todas as alíquotas previstas na Lei nº 10.336/2001 para atualmente estabelecer, após nova redação conferida pelo Decreto nº 8.395/2015, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) **por metro cúbico** de gasolinas e suas correntes” (em negritos no original).

7. Assinala que, consoante o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004, a base de cálculo da Cide-Combustíveis deve ser expressa nas unidades de medidas constantes dos seus Anexos I e II; e, conforme o art. 16, inciso II, dessa Instrução Normativa, na declaração de importação, a quantidade dos produtos importados deverá estar expressa nas unidades de medidas relacionadas nos já referidos anexos. Acrescenta que “o Anexo II da IN SRF nº 422/2004 estabelece como unidade de medida para os produtos descritos nas NCM 2707.50.90 e 2707.99.90 o **‘kg líquido’**” (em negritos no original), e faz estes comentários:

Fundamental ressaltar que essa unidade de medida, em “kg líquido”, inclusive, é a única passível de utilização para o preenchimento na DI; ou seja, o Siscomex limita a utilização de outra unidade de medida estática que não o “kg líquido”, não permitindo o cálculo da Cide por valor diferente do calculado pelo referido sistema.

(...)

Logo, existe dúvida objetiva sobre correta interpretação da legislação tributária, qual seja, se a unidade de medida aplicável para fins de base de cálculo da Cide-Combustíveis para os produtos de NCM 2707.50.90 e 2707.99.90 é a prevista nos arts. 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 10.336/2001, e no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.060/2004 ou a prevista no art. 5º, caput, da IN SRF nº 422/2004, c/c com o seu Anexo II.

(Em destaques no original.)

8. Por fim, formula estes questionamentos (em destaques no original):

1. Qual a correta unidade de medida para fins de aplicação da alíquota específica da Cide-Combustíveis sobre a importação dos produtos de NCM 2707.50.90 e 2707.99.90, a prevista nos arts. 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 10.336/2001, e no art. 1º, inciso I, do

Decreto nº 5.060/2004 ou a prevista no art. 5º, caput, da IN SRF nº 422/2004, c/c com o seu Anexo II?

2. Considerando a resposta ao item anterior, qual unidade de medida deve ser indicada no Siscomex quando do registro das Declarações de Importação (DI) dos produtos classificados na NCM 2707.50.90 e 2707.99.90, para fins de apuração e recolhimento da Cide-Combustíveis?

3. Na hipótese de a unidade de medida exigida para a apuração e recolhimento da Cide-Combustíveis divergir daquela utilizada pelo Siscomex (“kg líquido”), conforme resposta dessa D. Cosit aos quesitos anteriores, qual seria o procedimento a ser adotado pela Consulente para a correta apuração, lançamento e recolhimento desse tributo?

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. A Lei nº 10.336, de 2001, instituidora da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis), estabeleceu, no art. 3º, os fatos geradores capazes de ensejar a tributação pela Cide. Entre eles, estão as operações de importação e de comercialização no mercado interno de gasolinas e suas correntes (inciso I).

11. O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, estabelece que, para os fins do inciso I desse artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

12. Consoante os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.336, de 2001, a base de cálculo da contribuição ora em apreço é a unidade de medida adotada na referida Lei (metro cúbico ou tonelada) e a alíquota é específica.

13. O art. 177, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 autoriza que a alíquota da presente contribuição seja “reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo”. De fato, as alíquotas específicas originais, previstas no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, foram

reduzidas por diversos decretos. Atualmente, a alíquota incidente sobre a importação e a comercialização de gasolinas e suas correntes está prevista no Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, e corresponde a “R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico” (art. 2º).

14. No âmbito da RFB, a incidência, a apuração e a exigência da Cide-Combustíveis estão disciplinadas na Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004. Coube ao art. 2º dessa Instrução Normativa disciplinar as operações que constituem fato gerador da Cide-Combustíveis, e ao art. 5º dispor que a base de cálculo dessa contribuição corresponde à quantidade, importada ou comercializada no mercado interno, dos produtos listados no seu art. 2º, expressa na unidade de medida constante dos Anexos I e II dessa Instrução Normativa.

15. As unidades de medida estatística e os códigos de destaque da Cide-Combustíveis a serem observados no registro da declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) estão relacionados no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004. Consoante esse Anexo, os produtos classificados nos códigos da NCM referidos pela consulente, em sua petição, têm o quilograma líquido (“kg líquido”) como unidade de medida estatística.

16. A dúvida da consulente se localiza exatamente neste ponto, qual seja: definir se a base de cálculo da Cide-Combustíveis incidente nas operações em que ela importa os produtos classificados nas NCM 2707.50.90 e 2707.99.90 é a unidade de medida adotada pela Lei nº 10.336, de 2001 (metro cúbico) ou a indicada no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004 (quilograma líquido).

17. Porém, como se verá a seguir, essa aparente antinomia resolve-se com a compreensão de que, na declaração de importação, o importador deverá informar a quantidade dos produtos importados tanto em quilogramas quanto em metros cúbicos, cada qual no seu campo específico, observada a conversão dos valores conforme a densidade do produto, nas condições previstas no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004, abaixo reproduzido (sublinhas acrescentadas):

Art. 5º A base de cálculo da Cide-Combustíveis é a quantidade dos produtos referidos no art. 2º, importados ou comercializados no mercado interno, expressa nas unidades de medida constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os produtos constantes dos Anexos I e II, que possam servir à formulação de gasolina, de gasolina e diesel ou de diesel, cujas unidades de medida estatística sejam o metro cúbico ou “kg líquido” serão sempre calculadas tomando-se como referencial a temperatura de 20ºC e pressão atmosférica de 1 atmosfera (atm).

18. Consoante o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, ao registrar a declaração de importação no Siscomex, o importador deve prestar as informações constantes do Anexo I da referida Instrução Normativa. Entre as informações, estão o peso líquido dos produtos importados, “expresso em Kg (quilograma)” e a quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, “exceto quando esta for quilograma” (itens 22, 37, 43 e 43.1 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

19. Convém observar que a unidade estatística é definida pela RFB e serve para o controle fiscal dos produtos importados ou exportados. Ela representa uma unidade de medida padrão,

conforme o código NCM do produto, e é definida com base nas recomendações proferidas pela Organização Mundial de Aduanas (OMA).

20. A título de registro, reproduzem-se alguns esclarecimentos constantes da Nota Técnica 2016.001, que dispõe sobre a Tabela de Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior, disponível no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), com acesso em 09.12.2022 (em negritos no original; sublinhas acrescentadas):

1. Introdução

*Esta nota técnica tem como objetivo adequar a NF-e ao Projeto do Portal Único do Comércio Exterior, padronizando a **Tabela de Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior**, conforme o código **NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul)** da mercadoria a que se refere, com base nas unidades recomendadas pela **Organização Mundial de Aduanas (OMA)**.*

(...)

2. Objeto

*Esta nota técnica tem como objetivo estabelecer uma **Tabela de Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior**, publicada na aba “Documentos”, opção “Diversos”, do Portal da NF-e <www.nfe.fazenda.gov.br>, a qual relaciona, para cada código **NCM**, a unidade de medida, que deverá ser obrigatoriamente utilizada na emissão de documentos fiscais, para quantificar os produtos a que se refiram, nos campos relativos à **Unidade Tributável (uTrib)** e **Quantidade Tributável (qTrib)** da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.*

*As unidades de medida relacionadas na tabela “Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior” se baseiam em recomendação da **OMA** e são idênticas às utilizadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior para registro das operações de exportação e importação brasileiras.*

(...)

21. Igualmente esclarecedoras são as orientações constantes da Notícia Siscomex Importação nº 058/2020 – “CIDE-Combustíveis – Destaques” e do Manual de Importação.

22. Consoante a Notícia Siscomex Importação nº 058/2020, por ocasião da importação dos produtos constantes dos códigos NCM nela listados – entre os quais se encontram os códigos 2707.50.90 e 2707.99.90 –, o importador, ao elaborar a declaração de importação, deverá indicar o código de destaque da Cide-Combustíveis, observando a devida correspondência desse com a classificação fiscal do produto importado. Convém recordar que os códigos de destaque da Cide-Combustíveis foram instituídos pela Instrução Normativa SRF nº 422, de 2004, e têm por finalidade determinar a alíquota aplicável na operação de importação praticada (art. 16, inciso IV).

23. Vejam-se estes trechos da Notícia Siscomex Importação nº 058/2020, a qual está disponível no *site* www.gov.br, em Siscomex, Notícias Siscomex, Notícias Siscomex Importação, ou diretamente no *link* posto antes da transcrição do texto – em negritos no original; sublinhas acrescentadas (acesso em 09.12.2022):

<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/noticias/noticias-siscomex-importacao/Comunicados/importacao-no-2020-058>

Importação n° 058/2020

CIDE-Combustíveis – Destaques

Considerando o disposto na Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), as mercadorias (NCM) que atualmente estão ou podem estar sujeitas à tributação pela CIDE-Combustíveis com alíquota específica, são as constantes da tabela abaixo.

Isto posto, informamos que, para fins de preenchimento da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, a importação dessas NCM exigirá o preenchimento de um dos seguintes destaques, conforme o caso: 801, 802, 803 ou 899.

Para os casos em que a NCM possa ser utilizada tanto para a formulação de gasolina quanto de óleo diesel deverá ser utilizado o destaque 801 (gasolina) ou 802 (diesel), conforme o caso.

O uso do destaque 899 é disciplinado na Portaria Coana nº 51/2015.

NCM	Destaque				DESCRIÇÃO
	801	802	803	899	
(...)					
2707.50.90	x	x		x	Alquibenzeno 9 – AB9
2707.99.90	x	x		x	Alquibenzeno 9 – AB9
(...)					

24. O Manual de Importação, disponível no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), em Portal Aduana e Comércio Exterior, Manuais Aduaneiros, também traz orientações a esse respeito. De acordo com esse manual, no intuito de facilitar a interpretação dos dispositivos legais e normativos até agora mencionados, foi elaborada uma tabela denominada “Tabela CIDE-Combustíveis” que contém: (a) os códigos NCMs relativos aos produtos sujeitos, ou que possam estar sujeitos, à Cide-Combustíveis; (b) os destaques da Cide-Combustíveis; (c) a unidade de medida estatística e (d) a unidade utilizada para cálculo desse tributo.

25. Das orientações acerca do “Preenchimento da quantidade na aba Mercadoria”, constantes do Manual de Importação, convém destacar estes trechos (em negritos no original; sublinhas acrescentadas):

Preenchimento da quantidade na aba Mercadoria

(...)

Atenção: *A quantidade utilizada pelo sistema para cálculo da CIDE é a quantidade informada pelo usuário na unidade de medida estatística. Portanto, caso a unidade para cálculo da CIDE não seja igual a unidade de medida estatística,*

excepcionalmente, deverá ser informada no campo quantidade na unidade de medida estatística da aba “Mercadoria” da adição a quantidade de mercadoria na unidade de medida para cálculo da CIDE. Nesse caso, deverá ser informada no campo “Informações Complementares” da DI, a correta quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística, bem como apresentado demonstrativo do cálculo da CIDE, onde deverá constar, inclusive, o fator de conversão da unidade negociada para unidade de cálculo da CIDE.

Exemplo hipotético:

Importação de 1 tonelada de Naftaleno destinado a formulação de gasolina classificado na posição NCM 2902.90.20.

Nesse caso, a mercadoria deverá ser enquadrada no destaque 801 (para formulação de gasolina) e incidirá a alíquota de R\$ 100,00/m³ de CIDE. Entretanto, a unidade de medida estatística da posição NCM 2902.90.20 é kg.

Considerando que a densidade do produto importado seja 867 kg/m³, o volume importado de tolueno será 1,15340 m³. Portanto, a quantidade na unidade de medida estatística na aba mercadoria da adição deverá ser preenchida com o valor 1,15340 (quantidade em m³, que é a unidade para cálculo da CIDE). Adicionalmente, o importador deverá informar no campo “Informações Complementares” da DI, a correta quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística, que é 1.000 kgs, bem como apresentar demonstrativo do cálculo da CIDE, onde deverá constar, inclusive, o fator de conversão da unidade negociada para unidade de cálculo da CIDE.

26. Vejam-se, ainda, estes excertos das orientações acerca do “Preenchimento do destaque CIDE na aba Mercadoria”, constantes do Manual de Importação (em negritos no original; sublinhas acrescentadas):

Preenchimento do destaque CIDE na aba Mercadoria

Em seguida, ainda na aba “Mercadoria” da adição, o usuário deve informar o destaque CIDE aplicável, conforme realçado em vermelho na figura abaixo

(...)

Após o correto preenchimento da aba “Mercadoria” da adição, o sistema preenche automaticamente o quadro relativo à alíquota e a quantidade de mercadoria a ser tributada, assim como o quadro relativo aos valores calculado, devido e a recolher, conforme exemplificado nas duas figuras abaixo.

27. As informações, acima reproduzidas, constantes do Manual Aduaneiro de Importação e a “Tabela CIDE-Combustíveis” estão disponíveis no site da RFB (www.gov.br/receitafederal), em Portal Aduana e Comércio Exterior, ou podem ser acessadas diretamente pelo link abaixo (acesso em 09.12.2022):

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-importacao-web/declaracao-de-importacao/funcionalidades/elaborar-uma-nova-solicitacao-de->

di/preenchimento-da-di-1/formularios-de-dados-especificos-da-adicao/aba-tributos-1/principais-campos-relativos-a-cide

28. Por conseguinte, para obter o valor devido a título da Cide-Combustíveis incidente na importação dos produtos classificados nos códigos 2707.50.90 e 2707.99.90 da NCM, o importador deverá:

a) na aba “Mercadoria” da adição da declaração de importação, informar o peso líquido do produto (em quilogramas) e, no campo referente à Medida Estatística, a quantidade equivalente em metros cúbicos, conforme a densidade do produto importado, nas condições previstas no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2005;

b) no campo “Destaque NCM” da aba “Mercadoria” da adição da declaração de importação, informar o código de destaque da Cide-Combustíveis, conforme “Tabela CIDE-Combustíveis” e Notícia Siscomex nº 058/2020;

c) no campo “Informações Complementares” da declaração de importação, indicar a correta quantidade dos produtos importados, conforme unidade de medida estatística, além de apresentar demonstrativo detalhado do cálculo da Cide-Combustíveis, no qual deve, obrigatoriamente, constar o fator de conversão da unidade negociada para a unidade de cálculo da contribuição.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) a base de cálculo da Cide-Combustíveis incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos 2707.50.90 e 2707.99.90 da NCM, destinados à produção de gasolinas, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é a unidade de medida adotada pela Lei nº 10.336, de 2001;

b) nos casos em que a unidade de medida utilizada para o cálculo da Cide-Combustíveis for o metro cúbico e a unidade de medida estatística do produto importado for o quilograma líquido, ao registrar a declaração de importação, o importador deverá: na aba “Mercadoria” da adição, no campo “Peso Líquido”, informar a quantidade do produto importado em quilogramas líquidos; e, no campo “Quantidade”, informar o volume em metros cúbicos, considerando a conversão dos valores, conforme a densidade do produto, nas condições previstas no parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 422, de 2005. No campo “Informações Complementares”, deverá constar a correta quantidade do produto importado, conforme a sua unidade de medida estatística, além do demonstrativo detalhado do cálculo da Cide-Combustíveis;

c) na importação de produtos destinados à produção de gasolinas, o importador deverá informar, na aba “Mercadoria” da adição da declaração de importação, no campo “Destaque NCM”, o código “801 - produtos destinados para formulação de gasolina”.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit